

de Processo Civil, segundo o qual, ‘independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admitido recurso, em um grau, da decisão que condene por litigância de má fé’. A esta questão respondeu o acórdão que, ‘quando a decisão for proferida no último grau de jurisdição é manifesto que não pode haver lugar a recurso, pois tudo se passa como se tal decisão colimasse o eventual julgamento das instâncias inferiores’.

O que, então, importa saber é se é compatível com a Constituição uma interpretação do artigo 456.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, segundo a qual não há recurso do acórdão do pleno da 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo que condenou o recorrente como litigante de má fé.

2 — O relator, por considerar que a questão de constitucionalidade acabada de enunciar era manifestamente infundada, proferiu *decisão sumária* a negar provimento ao recurso.

6 — Na decisão sumária, escreveu o relator o seguinte: ‘É claro que, da decisão do pleno da 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo, não pode ser interposto recurso ordinário, mesmo que tão-só para o efeito de reapreciar a condenação de alguém como litigante de má fé: uma decisão proferida pelo órgão superior da hierarquia dos tribunais administrativos não pode ser submetida a reexame por parte de outro órgão da mesma ordem de tribunais, nem, obviamente, por um tribunal de uma outra ordem judicial. E, com isto, não se ofende qualquer norma ou princípio constitucional, designadamente os preceitos que o recorrente indica. Também o direito ao recurso tem os seus limites naturais. E isso é o que se verifica na situação em apreço.’

Acrescenta-se agora, quanto à *manifesta falta de fundamento* da questão de constitucionalidade indicada, que este Tribunal já teve ocasião de, a outro propósito, sublinhar que “nada tem de chocante o facto de [um tribunal, no caso, o próprio Tribunal Constitucional] intervir simultaneamente ‘em 1.ª e última instância’, isto é, sem possibilidade de recurso” (de *recurso ordinário*, naturalmente) [cf. Acórdão n.º 9/86 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Abril de 1986)].»

9.4 — Ora, da jurisprudência acabada de citar, que mantém inteira validade, decorre, como é bom de ver, que também nestes autos há que concluir pela não inconstitucionalidade da norma que agora vem questionada. Com efeito, não estando em causa, como efectivamente não está no caso de condenação em multa processual por litigância de má fé, uma decisão condenatória em matéria penal, contra-ordenacional, transgressional ou disciplinar, não impõe efectivamente a Constituição, designadamente não decorre do seu artigo 20.º, n.º 1, a obrigatoriedade de o legislador ordinário estabelecer a garantia de um duplo grau de jurisdição.

9.5 — Alega, porém, o recorrente que «alguns autores perfilham entendimento diverso, segundo o qual se deve ter por constitucionalmente garantido, pelo menos, o direito à reapreciação judicial das decisões judiciais que afectem direitos fundamentais constitucionalmente consagrados». Cita, a propósito, a posição de Vital Moreira, aposta na declaração de voto de vencido ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 65/88, segundo o qual:

«[...] há-de considerar-se constitucionalmente garantido — ao menos por decurso do princípio do Estado de direito democrático — o direito à reapreciação judicial das decisões que afectem direitos fundamentais, o que abrange não apenas as decisões condenatórias em matéria penal — como se reconhece no Acórdão — mas também todas as *decisões judiciais que afectem direitos fundamentais constitucionais, pelo menos as que integram a categoria constitucional dos ‘direitos, liberdades e garantias’* [...]»

Partindo desta posição doutrinal — a de que a Constituição impõe o duplo grau de jurisdição em relação a «decisões judiciais que afectem direitos fundamentais constitucionais, pelo menos as que integram a categoria constitucional dos ‘direitos, liberdades e garantias’» — conclui o recorrente pela inconstitucionalidade da norma que agora está em causa, uma vez que, segundo afirma (conclusão 5 da sua alegação), «uma pronúncia condenatória desta natureza afecta direitos fundamentais, consagrados na categoria constitucional dos direitos, liberdades e garantias, *in casu*, os direitos ao bom nome e reputação do mandatário». (Itálico aditado.) Em suma: na perspectiva do recorrente, o recurso, em um grau, da decisão que condena uma das partes como litigante de má fé seria constitucionalmente imposto, ao menos quando determina a responsabilidade pessoal e directa do mandatário, na medida em que, nesse caso, essa decisão é susceptível de afectar direitos constitucionalmente consagrados, designadamente no artigo 26.º da Constituição, como sejam o direito ao bom nome e reputação do mandatário.

Mas, como é evidente, não tem razão. É que — independentemente de se saber se é correcto o pressuposto de que parte o recorrente — isto é, o de que a Constituição impõe o duplo grau de jurisdição em relação a «decisões judiciais que afectem direitos fundamentais constitucionais, pelo menos as que integram a categoria constitucional dos ‘direitos, liberdades e garantias’» —, a verdade é que não estamos perante uma decisão dessa natureza. Não só porque a decisão que vem questionada não sanciona o advogado mandatário, limitando-se apenas, em cumprimento do preceituado no artigo 459.º do CPC, a comunicar os factos à Ordem dos Advogados, para que esta, se assim o entender, possa, então sim, «aplicar as sanções respectivas e condenar o mandatário na quota-parte das custas, multas e indemnização que lhe parecer justa», mas também porque, com esse fundamento — afectação do bom nome e reputação do mandatário —, apenas poderia questionar-se a não recorribilidade da decisão por parte do próprio mandatário — ou seja, do próprio titular do direito fundamental alegadamente afectado com a decisão recorrida — e não, como é o caso, pela parte que ele representa no processo.

10 — *Da alegada violação do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição.* — Alega ainda o recorrente que o artigo 24.º do ETAF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, na dimensão que vem questionada, «viola ostensivamente o princípio constitucional da igualdade, consagrado no artigo 13.º da CRP». É que, na sua perspectiva, enquanto que no domínio do processo civil «a parte condenada como litigante de má fé tem sempre o direito a recorrer dessa decisão condenatória, mesmo nas situações em que essa condenação é proferida por um tribunal de 2.ª instância, já no âmbito do processo administrativo não o pode fazer» (conclusão 8).

Sem razão, porém.

É que, tal como vem colocada, a questão está mal equacionada, uma vez que não são equivalentes as situações que o recorrente pretende comparar — por um lado a possibilidade de recorrer para o STJ de decisão proferida por uma relação, por outro a possibilidade de recorrer para o pleno da Secção de Contencioso Administrativo do STA de decisão proferida por uma das suas subsecções. Com efeito, nos presentes autos, o que constituiu fundamento da não admissibilidade do recurso não foi o facto de a condenação em litigância de má fé ter sido decidida em 2.ª instância, mas o facto de ter sido tirada já no Tribunal que se encontra no topo da hierarquia dos tribunais administrativos (o Supremo Tribunal Administrativo) e por um órgão — uma subsecção da Secção de Contencioso Administrativo — que, acima de si, apenas tem o pleno da respectiva Secção, que, nos termos da respectiva lei processual, tem uma competência restrita bem delimitada. Assim, a haver analogia com o processo civil, ela deveria fazer-se porque será essa a situação equivalente — não com uma decisão proferida por um Tribunal da Relação, mas com uma decisão tirada por uma das secções do Supremo Tribunal de Justiça, em que não há, sequer, recurso.

11 — Assim sendo, há que concluir pela não inconstitucionalidade da norma constante do artigo 24.º do ETAF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril, na redacção do Decreto-Lei n.º 229/96, de 29 de Novembro, quando interpretado no sentido de não admitir recurso para o pleno da Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo da decisão proferida por uma das suas subsecções, na parte em que, pela primeira vez, condena uma das partes como litigante de má fé.

III — **Decisão.** — Nestes termos, decide-se negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 unidades de conta.

Lisboa, 8 de Junho de 2005. — *Gil Galvão* (relator) — *Bravo Serra* — *Maria dos Prazeres Pizarro Beleza* (votou a decisão mas apenas por se tratar da condenação proferida em última instância) — *Vitor Gomes* — *Artur Mauricio*.

## Secretaria-Geral

**Despacho n.º 21 276/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 26 de Setembro do Presidente do Tribunal Constitucional:

Licenciado José Manuel Meirim Martins da Silva — exonerado das funções de assessor do Gabinete dos Juizes do Tribunal Constitucional, com efeitos a partir de 30 de Setembro de 2005.

28 de Setembro de 2005. — A Secretária-Geral, *Maria de Fátima Ribeiro Mendes*.